

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - CMPC**CONVOCAÇÃO****CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS – CMPC – UBERABA/MG****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO ORDINÁRIA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS – CMPC – UBERABA/MG NO EXERCÍCIO DE 2017

DATA: 19/12/2017**HORÁRIO:** 17h00 às 19h00**LOCAL:** Sede da Fundação Cultural de Uberaba – Casa da Cultura – Praça Rui Barbosa, 356, Centro

A Presidente em exercício do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC – Uberaba/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos da lei nº 11.364/2011, alterada pela Lei nº 12.097/2014 e do Regimento Interno convoca os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC – Uberaba/MG, para reunião ordinária no dia 19 de dezembro de 2017, às 17h00, na Sede da Fundação Cultural de Uberaba – Casa da Cultura – Praça Rui Barbosa, 356, Centro, para tratar da seguinte PAUTA:

- 1 - Conhecimento da proposta de orçamento da FCU para o ano de 2018.
- 2 - Conhecimento das sugestões dos conselheiros na área cultural ao novo plano diretor.
- 3 - Deliberações sobre a Lei de Incentivo Fiscal e Fundo Municipal de Cultura.
- 4 - Informes das atividades do conselho pela presidente do conselho.

Mônica Prata
Presidente do CMPC

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM**DELIBERAÇÕES NORMATIVAS****DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 10**

Estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do município

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.701, de 04 de maio de 2005, alterada pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007, nº 11.037, de 05 de novembro de 2010, nº 11.437, de 11 de junho de 2012 e nº 11.503 de 11 de junho de 2012;

CONSIDERANDO a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Uberaba;

CONSIDERANDO que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

CONSIDERANDO que medidas mitigadoras são as medidas destinadas a prevenir impactos ambientais negativos ou a reduzir sua magnitude;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a compensação ambiental ocorra de maneira justa, objetiva e transparente, levando-se em conta os princípios da igualdade, razoabilidade, da segurança jurídica e da sustentabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos;

CONSIDERANDO que a Licença Ambiental, regular e válida, retira do prejuízo causado ao meio ambiente o caráter de ilicitude do ato, mas, em absoluto, não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação;

CONSIDERANDO que, se houver a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente, devido à atividade desenvolvida, onde, via de regra, o procedimento preventivo foi desobedecido ou inexistente, é o poluidor responsável pela respectiva compensação, resguardadas as demais sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o empreendimento potencialmente poluidor é o responsável por arcar com as possíveis reparações do dano, mesmo que se tenha agido sem culpa (responsabilidade objetiva por danos ambientais);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu Art. 225, § 3º, estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar o potencial do impacto ambiental a ser compensado já gerado ou a ser gerado pelo empreendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos que integrem a atuação dos órgãos municipais participantes do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos no Município de Uberaba;

CONSIDERANDO que medidas de sustentabilidade propostas e/ou adotadas pelo empreendimento merecem ser computadas positivamente no cálculo da compensação ambiental, **DELIBERA:**

Art. 1º – Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental e/ou de supressões e intervenções apartadas do processo licenciatório dos empreendimentos que causem significativo impacto no meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de potenciais danos ambientais causados por atividades desenvolvidas, em andamento ou a serem desenvolvidas.

Art. 2º – A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo empreendedor, visando a sustentabilidade.

Art. 3º – A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação dos seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, assim como a definição da compensação devida, visando a garantia da sustentabilidade ambiental, serão tratadas conforme diretrizes estabelecidas por esta deliberação.

Art. 4º – A compensação ambiental definida nesta deliberação será adotada nas fases de Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença de Ampliação – LA, do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, bem como nos pareceres ambientais elaborados para subsidiar os procedimentos de supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) – com ou sem supressão.
Parágrafo único. As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pelo órgão licenciador.

Art. 5º – Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos serem apontados em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

- I – Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- II – Supressão arbórea;

§ 1º – O potencial do impacto ambiental a ser compensado será calculado por meio de mecanismo estabelecido por esta Deliberação referente aos Impactos Ambientais Negativos (IAN) definidos no caput deste artigo, conforme previsto no artigo 4º desta deliberação;

§ 2º – No caso de outro impacto a ser considerado, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir, também, a mensuração do valor a ser compensado, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º – Para efeito de compensação ambiental poderão ser propostas as seguintes Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) a serem adotadas pelo empreendedor, podendo ser aceitas outras medidas ou ações, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM:

- I – Preservação e ou introdução de vegetação;
- II – Medidas de economia de consumo e ou uso de água;
- III - Sistema de captação e uso de água pluvial;
- IV – Coleta e adequada destinação de óleo e gordura usado de origem vegetal ou animal;
- V - Medidas que gerem melhoria na ambiência do entorno do empreendimento e/ou em áreas de relevante interesse ambiental apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;

§ 1º – No caso de outra medida de sustentabilidade a ser considerada, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir, também, a respectiva medida, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º – Caso o empreendedor não adote no seu empreendimento e nem proponha nenhuma das Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MAS), estas poderão ser recomendadas sem prejuízo da compensação ambiental devida.

Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais serem indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM:

- I – revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
- II – adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
- III – revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;
- IV – cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;
- V – pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;
- VI – recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;
- VII – plantio de árvore em via pública;
- VIII – elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;
- IX – execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;
- X – fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;
- XI – execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;
- XII – elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local.

§ 1º. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 2º. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções em Áreas de Preservação Permanentes em área rural, o empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,10 Unidades Fiscais do Município - UFM's - por indivíduo arbóreo a ser plantado em se tratando de área urbana. Em áreas rurais será considerado o valor de 0,0003 UFM's por indivíduo arbóreo isolado ou 2 UFM's por hectare ou fração em se tratando de formação florestal e 1,8 UFM's em se tratando de formação campestre.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração as medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

§ 2º - Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes, campo limpo com murunduns ou covoads e cursos d'água) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com posterior aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

I - O Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória em Áreas de Preservação Permanente – APP's, desprovidas de vegetação será de 0,15 Unidades Fiscais do Município – UFM's – por metro quadrado, em se tratando de áreas urbanas, e o valor mínimo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 3.150, de 22 de julho de 2011 para áreas rurais, considerando-se, neste caso, eventuais modificações do mesmo, estabelecendo-se como parâmetro o cálculo da área intervinda.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração da medida compensatória a que se refere o artigo 7º será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pela área intervinda a ser compensada em escala de um para um para área urbana e de dois para um para área rural ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georeferenciado no *datum* WGS 84, sistema UTM, indicando o respectivo fuso como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade. Restando demonstrado que referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, sem prejuízo da medida (s) compensatória decorrente da intervenção propriamente dita.

Art. 9º - Os termos desta Deliberação Normativa não se aplicam à silvicultura – plantio de pinos, eucalipto, dentre outras.

Art. 10 - O empreendedor deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da compensatória devida, o qual deverá compor os estudos ambientais para fins de intervenção, supressão e licenciamento de empreendimentos de impacto.

Art. 11 - A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 12 - A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.

Art. 13 – A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 14 – A compensação ambiental poderá incidir sobre cada etapa de licenciamento, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença parcial.

Art. 15 - Fica instituída a Comissão de Compensações Ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com as seguintes atribuições:

I - avaliar, periodicamente a metodologia estabelecida neste instrumento, para a definição da compensação ambiental, garantindo a razoabilidade, coerência, integração, celeridade e transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto;

II - convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto, parceiros técnicos, bem como, representante do empreendedor para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III - propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade do empreendimento, sem perder de vista a razoabilidade e coerência do processo;

IV - definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão e do licenciamento dos empreendimentos de impacto;

V - estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - as compensações de empreendimentos situados fora do perímetro da Área de Proteção Ambiental – APA – do rio Uberaba poderão ser realizadas no interior da mesma, desde que, previamente seja consultado o Conselho Gestor da referida Unidade de Conservação.

VII - apresentar relatório semestral ao COMAM informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

Parágrafo único - A Comissão de Compensações Ambientais será coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que definirá sua composição através de portaria.

Art. 16 - As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos empreendedores, sem ônus para o município, mediante viabilização da promoção junto à Prefeitura de Uberaba, por meio do Departamento de Comunicação do Município, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º - Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Comunicação do Município antes de ser produzido e/ou publicado.

§2º - O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades legais cabíveis.

Art. 17 - O procedimento instituído por esta deliberação não se aplica às medidas compensatórias de licenciamento de antenas de telecomunicações, às quais obedecerão aos critérios definidos por Lei específica.

Art. 18 - Em todos os casos, serão respeitadas as legislações federais e estaduais em vigor, bem como as demais normas vigentes.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Deliberações Normativas COMAM nºs 05,06 e 07 e demais normativas em contrário.